

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 009.466/2013-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Mirador/MA.

Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. PROPOSTA DO MPTCU DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012. NÃO APLICAÇÃO DA NORMA AO CASO. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO PARECER DA UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Vicente de Paula Barros, ex-prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Mirador/MA por força do convênio 93.039/1998 (Siafi 347992), que teve por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão e a aquisição de equipamentos para a escola.

2. Foi elaborada a seguinte instrução de mérito na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica:

“HISTÓRICO

2. De acordo com a ficha de autorização de projeto e cronograma de desembolso do pano de trabalho e com o termo do convênio (peça 1, p. 34 e 42), o orçamento aprovado pelo concedente foi de R\$ 73.019,25, sendo R\$ 4.700,00 para aquisição de equipamentos e R\$ 68.319,25 para a edificação, valor a ser custeado com R\$ 65.717,32 repassados pelo FNDE e R\$ 7.301,93 com a contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 1998OB097059, emitida em 22/12/1998, no valor de R\$ 65.717,32 (peça 1, p. 82).

4. A vigência do ajuste foi estabelecida a partir da data de assinatura até 28/2/1999, incluídos os prazos de execução do objeto e de apresentação da prestação de contas (cláusula terceira do termo de convênio, peça 1, p. 40). Apesar de não haver nos autos cópia de termo aditivo prorrogando a vigência, o cadastro do Convênio no Siafi (peça 1, p. 166) registra as datas de 16/9/1999 e 15/11/1999 como fim da vigência e prazo de prestação de contas, respectivamente.

5. As principais ações adotadas na fase interna do processo estão adequadamente historiadas nos itens 5 a 13 da instrução inicial (peça 5, p. 1-2).

6. Ao final da referida instrução, propôs-se a citação do responsável em razão da omissão no dever de prestar contas e da conseqüente falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos (peça 5, p. 4). Tal proposta foi acolhida por despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 6), exarado com base no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1, de 31/10/2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 12, de 30/8/2013.

EXAME TÉCNICO

Termos da citação

7. A citação do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34) foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, na forma do ofício 0289/2014-TCU/Secex-MA, de 7/2/2014 (peça 8):

Ato impugnado: Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), celebrado em 28/5/1998 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja vigência expirou em 28/2/1999, tendo por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão, na sede municipal, e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola, com infração dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto- lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Quantificação do débito:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
65.717,32	22/12/1998

Valor atualizado até 7/2/2014: R\$ 166.438,89

Realização da citação: revelia

8. Em cumprimento ao despacho à peça 6, foi promovida a citação do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34) mediante o ofício 0289/2014-TCU/Secex-MA, datado de 7/2/2014 (peça 8), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 7), onde foi entregue pelos Correios em 18/2/2014, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) inserido à peça 9.

9. Em 26/2/2014, o Sr. Vicente de Paula Barros protocolizou pedido de cópia integral dos autos e de prorrogação, por quinze dias, do prazo fixado no ofício citatório (peça 10). A solicitação foi deferida por meio do despacho à peça 11, ficando estabelecido que o prazo adicional deveria ser contado a partir do término do prazo inicialmente concedido e que se dispensaria a notificação do requerente, conforme o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

10. Apesar de ter tomado ciência do ofício 0289/2014-TCU/Secex-MA, datado de 7/2/2014 (peça 8), como atestam o AR à peça 9 e o requerimento à peça 10, o Sr. Vicente de Paula Barros não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que o responsável tenha apresentado alegações de defesa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

11. Os elementos contidos nos autos mostram que, em 22/12/1998, o município de Mirador/MA, cujo prefeito à época era o Sr. Vicente de Paula Barros (peça 1, p. 188), recebeu do FNDE, por força do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), recursos para a construção de escola do ensino fundamental e aquisição de equipamentos destinados à referida unidade escolar (v. peça 1, p. 36-54 e 82). Viu-se, ainda, que o prazo de prestação de contas do ajuste expirou em 15/11/1999 (peça 1, p. 166).

12. Embora instado a prestar contas pela entidade concedente (peça 1, p. 70-72), o ex-gestor manteve-se silente. Chamado por este Tribunal a oferecer alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (peças 8 e 9), e alertado acerca de como deveria proceder à demonstração da correta aplicação dos recursos (alínea 'b.1', item 22, da instrução à peça 5, encaminhada anexa ao ofício mencionado como subsídio à resposta do responsável), bem como em relação ao fato de que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa (alínea 'b.2', item 22, da instrução à peça 5, encaminhada anexa ao ofício mencionado como subsídio à resposta do responsável), o Sr. Vicente de Paula Barros chegou a solicitar, e obter, a disponibilização de cópia integral dos autos e a prorrogação do prazo para defesa (peças 10 e 11).

13. Entretanto, vencido esse prazo, incluída a dilação concedida, o responsável não apresentou alegações de defesa. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da

estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 ('Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.').

17. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 11 a 19 desta instrução).

21. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário). Acatada a proposta, cabe informar o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

22. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 166.438,89, sem inclusão de juros de mora (peça 12).

b) sanção aplicada pelo Tribunal: multa proporcional ao débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), na condição de ex-Prefeito Municipal de Mirador/MA e responsável pela apresentação da prestação de contas do Convênio 93039/98 (Siafi 347992), celebrado em 28/5/1998 entre o município de Mirador/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como condenar o referido responsável ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
65.717,32	22/12/1998

Valor atualizado até 7/8/2014: R\$ 445.146,32 (demonstrativo na peça 13)

b) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido pelo responsável, em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e informando-se o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU manifestou-se nos termos do parecer reproduzido parcialmente a seguir:

“2. O responsável foi notificado para prestar contas na fase interna do processo administrativo em 20/03/2003, conforme Ofício n.º 90611/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça n.º 1, pp. 62/64). Após isso, apesar de a TCE ter sofrido algumas movimentações por setores internos do FNDE, não houve novas correspondências endereçadas ao Senhor Vicente de Paula Barros, culminando-se na expedição do Certificado de Auditoria de 29/01/2013 e no Parecer do Ministro da Educação de 25/03/2013 (peça n. 1, pp. 235 e 239). Em suma, a conclusão da TCE somente ocorreu depois de transcorridos mais de 10 anos da aludida notificação inicial.

3. Por sua vez, a citação do ex-Prefeito no âmbito do TCU veio a ser realizada em 18/02/2014, conforme Aviso de Recebimento à peça n.º 9, quase 11 anos depois da notificação inicial.

4. Percebe-se, do iter processual acima narrado, que, embora tenha havido uma primeira notificação válida do responsável no ano de 2003, o ente repassador permaneceu por mais de 10 anos sem providências concretas de apuração do dano e de cobrança efetiva da dívida, ou mesmo de conclusão tempestiva da TCE,

com o seu consequente encaminhamento ao TCU. Ao contrário, a remessa ao TCU ocorreu após esse prazo decenal, resultando na citação excessivamente tardia do ex-Gestor.

5. Dessa forma, a situação em tela se assemelha àquelas hipóteses descritas pelo art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, que dispensam a instauração da TCE nos casos em que transcorridos mais de 10 anos entre os fatos e a notificação válida, ante o prejuízo material ao exercício da ampla defesa e do contraditório, dado o longo tempo decorrido dos fatos e ante a impossibilidade de apresentação de defesa.

6. Com efeito, conquanto tenha havido uma primeira notificação do ex-Prefeito, ela não foi seguida de medidas hábeis a concluir o processo num prazo minimamente razoável (10 anos), sem que para essa mora tenha contribuído o responsável.

7. Nesse contexto, entendemos que o largo tempo decorrido desde a primeira notificação válida e a continuidade regular da TCE, com o novo chamamento do responsável aos autos pelo TCU em um prazo superior a 10 anos, impossibilita o regular exercício do direito de defesa.

8. Sob a perspectiva *supra* e com as vênias de praxe por divergir da Secex/MA, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, sem a atribuição de débito ao ex-Prefeito.”

É o relatório.